



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003721/2006-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.160 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria Multa regulamentar - DIF Papel Imune
Recorrente GRAFICA E EDITORA FREITAS LTDA -ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA PELA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE EM ATRASO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo (DIF Papel Imune), pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na legislação de regência. A benignidade da Lei 11.945/2009, que excluiu o termo “*por mês-calendário*” da norma sancionatória, ratifica a interpretação de que a multa é devida por cada DIF-PAPEL IMUNE entregue em atraso, sem retroagir na quantificação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a retroatividade benigna e reduzir a penalidade aplicada para R\$ 1.500,00 por infração.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 28/02/2015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/02

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 06/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinθο Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Elias Fernandes Eufrásio e Mônica Monteiro Garcia de los Rios. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 293 a 294):

Contra a contribuinte retro qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/10, e seus anexos, para exigência de Multa no valor de R\$ 256.500,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), relativamente aos trimestres 2º ao 4º/2002, 1º ao 4º/2003 e 1º e 2º/2004.

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 05/06), merecendo destaque os arts. 212 e 505 do RIPU2002 — cuja matriz legal é o art. 16 da Lei nº 9.779/99 e o art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001, respectivamente.

Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 25/10/2006 (fl. 23) e inconformada com o lançamento, apresentou a contribuinte, em 17/11/2006, a impugnação de fls. 27/33, na qual, em síntese:

1º) alega violação ao princípio da legalidade, sob o argumento de instituição da obrigação acessória (DIF-PAPEL Imune) por instrução normativa;

2º) pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade na fixação dos limites da multa aplicada, argumentando que a DACON, declaração criada pelo mesmo dispositivo legal (MP 2.158-35/2001), teve as suas multas por infração reduzidas, devendo-se, portanto, dar o mesmo tratamento para a DIF-Papel Imune.

2º) entende que a multa aplicada é excessiva e desproporcional, atingindo diretamente o patrimônio da empresa e violando o princípio do não-confisco, sobre o qual reproduz excertos doutrinários;

3º) pleiteia, ao final, seja julgado improcedente o crédito tributário constituído.

A DRJ competente manteve a exigência fiscal e o contribuinte recorreu a este

Conselho.

É o relatório.

Voto

Por intermédio do Despacho de fls. 303, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.160, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto reflete a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado, e não a posição deste redator *ad hoc*.

Trata-se de multa lançada pela falta da entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune – DIF Papel Imune, instituída pela IN SRF 74/2001, cuja penalidade foi estabelecida pela Medida Provisória nº 2.158-34 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002).

Cabe ressaltar, no entanto, que a quantificação da penalidade foi alterada pela Lei nº 11.945, de 05/06/2009, a que alterou a forma de cálculo prescrita no art. 57, I da Medida Provisória nº 2.158/01.

É evidente a benignidade da nova lei, dada a exclusão do termo *por mês-calendário*, desfazendo a ambigüidade existente, o que ratifica a interpretação de que a multa será devida por cada DIF-PAPEL IMUNE entregue em atraso. Entretanto, a retroatividade benigna alcança apenas a reincidência por mês de atraso, mas não a quantificação da penalidade.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a retroatividade benigna e reduzir a penalidade aplicada para R\$ 1.500,00 por infração.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*